

ENTRE SUBMISSÃO E TRANSGRESSÃO:

A MULHER E A ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA NO SÉCULO XVIII

Emerson Melquiades Ribeiro

Licenciado em História – UFPE.
melquiaades@gmail.com

Virgínia Maria Almoedo de Assis

Doutora em História, professora do Departamento de História da UFPE.
virginiaalmoedo@gmail.com

RESUMO: Com o objetivo de discutir a condição feminina no Brasil enquanto colônia de Portugal buscamos analisar os lugares que a mulher ocupou na colonização e "civilização" do novo mundo. No contexto das relações sociais, políticas, religiosas e jurídicas do período colonial, observar como a escrita da história, a partir da quase invisibilidade da mulher, constituía uma forma de tratamento ao feminino. No Antigo Regime, a partir da constituição de estatutos jurídicos, surgem classificações que determinam direitos e deveres específicos para os diversos grupos sociais. Atrelado ao Estado e consequentemente ao Direito, a Igreja se configura como uma instituição que se destaca no processo de regulação e normatização do feminino, contribuindo para a perpetuação e manutenção de um pensamento misógino.

Palavras-Chave: Gênero; Direito; Discurso jurídico.

Introdução

Este trabalho intitulado *Entre Submissão e Transgressão: A Mulher e a ordem Jurídica Portuguesa no Século XVIII* tem por objetivo principal discutir a condição feminina no Brasil em tempos de colônia. Além disso, se debruça a analisar os diversos lugares da mulher no processo de colonização e "civilização" do novo mundo: a família, a política, a religião e o direito.

A condição de submissão do feminino se constituiu nos diversos âmbitos da vida civil, política, social, jurídica e religiosa, como consequência do pensamento misógino fundamentado pelo relato da criação do mundo por Deus e perpetuado por uma tradição católica que exercia influência e poder nas diversas esferas da vida.

Para entender este contexto de submissão do feminino, é importante conhecer a definição de *Imbecillitas Sexi*. Conceito que caracteriza a mulher como um Ser imbecil e fundamenta a forma de tratamento para com as mulheres, principalmente no campo do direito.

Ao tratar de *Ordem Jurídica Portuguesa*, este trabalho, a partir de uma perspectiva de gênero, busca analisar como as instituições de direito criavam seus estatutos e discursos, e a partir disto estabeleciam seus ideais de ordem para a sociedade colonial. É importante salientar que dentro deste estabelecimento da ordem, a Igreja se coloca como a instituição mais influente, estando fundida ao Estado.

Sendo assim, a ideia de trabalhar o século XVIII, partiu da possibilidade de observar, mesmo com a produção e divulgação de documentos norteadores do Direito e da doutrina Cristã-Católica como as *Ordenações Filipinas e As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, nessa introdução de novos elementos na ordem social, a mulher consegue alcançar mudanças significativas, sendo dada a ela a oportunidade de demandar negócios, gerir suas famílias e suas próprias vidas.

Mesmo com a constituição de uma ordem jurídica excludente, na sociedade colonial, as leis e normas não eram simplesmente transpostas de Portugal, sendo designadas a partir de uma necessidade prática local. As mulheres eram transgressoras a partir do momento que exerciam "papéis masculinos" negando sua condição de incapacidade e inferioridade.

Este estudo, portanto, consiste em uma contribuição para o debate sobre a mulher no Brasil colonial, a conceituação da expressão *Imbecillitas Sexi* e suas influências para o direito; a mulher e a constituição dos estatutos jurídicos; e por fim, os meios de regulação ao feminino pelos documentos normatizadores da Igreja e do Estado colonial.

O presente estudo foi, em larga medida, norteado na discussão historiográfica por teóricos como Michel Foucault e Margareth Rago; no campo jurídico pelo pensamento de Antônio Manuel Hespanha: Além dos documentos norteadores do direito e da doutrina cristã, já citados.

A partir das palavras de Foucault, este trabalho foi produzido com o intuito de

> Mostrar às pessoas que elas são muito mais livres do que pensam; que elas tomam por verdadeiro, por evidentes, certos temas fabricados em um momento particular da História, e que essa pretensa evidência pode ser criticada e destruída (FOUCAULT, 2004, p. 295.).

A mulher e o discurso histórico

1.1 Uma historiografia da mulher no Brasil colonial

Essa primeira parte do trabalho é destinada a contribuir com um debate historiográfico sobre a questão de gênero. Partindo da análise de alguns autores que se debruçam sobre o papel da mulher na colonização e na sociedade colonial, bem como, evidências de concepções que basearam a construção de um discurso de inferiorização da mulher.

Segundo Mary Del Priore (2009. p.22), a condição feminina se constituía, entre os séculos XVI e XVIII, sob um caráter exploratório dentro do processo colonizador do Brasil.

Envolto neste processo de colonização e "civilização" da sociedade colonial, as mulheres passavam por um sistema de adestramento, constituído basicamente por dois discursos que, mesmo diferentes, eram complementares. O primeiro, diz respeito à disseminação de padrões morais e sacros, importados da metrópole, no qual a Igreja transmitia, dentro do seu discurso religioso, as ideias de uma conduta moral que levassem à normatização da sociedade. E o segundo, a constituição de um discurso médico, de caráter físico exercendo um controle sobre o corpo da mulher, que colocava a procriação como a sua função natural.

Dessa forma, os dois discursos se complementam nesta função normatizadora e buscam exercer controle sobre o gênero feminino nas suas diversas faces.

Sendo assim, a partir da associação de elementos físicos às práticas morais e culturais, a mulher era, na grande maioria das vezes, levada a possuir uma condição de submissão ao homem.

Em contrapartida, nas palavras de Figueiredo (2004. p.76), a mulher era cheia de feitiço, veneno e sedução. E atingia ao ideário coletivo, pois carregava em si uma série de ameaças e perigos.

As mulheres que a princípio foram destinadas a ajudar no povoamento do novo mundo, pela diferenciação étnica, passaram a criar uma hierarquização dentro da sua condição. As nativas, e posteriormente, as negras contribuíram com o corpo e o trabalho, já a mulher branca trazia um pouco do modo de viver da metrópole e a maternidade, a fim de dar prosseguimento a tradição branca de Portugal.

Segundo Hespanha (2010. p. 64), a condição da mulher era constituída e difundida a partir dos discursos de autoridades religiosas, autoridades da cultura letrada, de médicos e juristas – culturas especializadas – e por meio desses discursos, se buscavam respostas para questionamentos acerca do mundo e do homem, além de se estabelecerem preceitos cerimoniais e de etiqueta, e normas jurídicas ou comportamentais. Além disso, talhados por aspectos religiosos e/ou da natureza do mundo, esses discursos são produzidos utilizando embasamento religioso como o relato bíblico da criação, encontrado no livro do Gêneses e no Tratado da Geração dos Animais, criação aristotélica sobre a função dos machos e fêmeas na geração.

Analisando historiograficamente, a tradição judaica, que reforça a questão da inferioridade da mulher, encontra-se no relato da criação, na participação da mulher na tentação a Adão e a entrada do pecado original no mundo, efeitos diretos na construção de uma imagem da mulher como Ser sem dignidade.

No entanto, além do caráter biológico, fisiológico, cultural e religioso, existia o caráter jurídico, que se encontrava diretamente ligado aos demais. A religião, especialmente, exercia uma grande influência nas práticas jurídicas da época. Sendo dessa forma, as mulheres, consideradas inferiores e indignas, impossibilitadas legalmente de exercerem função política, uma vez que não podiam atuar em nenhum ofício civil ou público.

1.2 Imbecillitas sexi: conceituação

Imbecillitas sexi é uma expressão utilizada por Ulpiano[1], jurista romano, para designar a condição de inferioridade feminina em detrimento da masculina.

Dessa forma, a partir da predominância da influência do direito romano e a sua consolidação em uma tradição no direito ocidental, ser mulher, significava ser um Ser imbecil. A mulher é vista como um ser imperfeito e ocasional e, por natureza, inferior ao homem em dignidade e poder.

No entanto, as mulheres dentro da tradição do direito ocidental e, posteriormente, dentro da dinâmica do direito colonial no Brasil, representavam um grupo que ao mesmo tempo em que possuía limitações, possuía privilégios, por sua natureza e condição. Hespanha ressalta que os juristas eram unânimes ao considerar a carência de uma capacidade de autonomia da mulher e se fundamenta em Pegas, quando diz que "as mulheres, em razão da ignorância, equiparam-se às criança", para centralizar uma opinião que seria comum à época. (HESPANHA apud PEGAS, 2010, p. 72)

Imbecilitassexi seria, portanto, um princípio que rege a condição feminina no direito, sobretudo canônico. E que com base neste princípio, a capacidade da mulher estaria limitada à proteção e tutela masculina.

O estatuto jurídico da mulher, que será tratado especificamente no próximo tópico, representa, nessa perspectiva, um estado a elas atribuído, envolto em um confronto entre a doutrina e a prática social, no campo da justiça. O estatuto, que por um lado era visto como meio de proporcionar privilégio ao gênero, também limitava suas capacidades à tutela de um homem, fosse ele pai, filho ou irmão.

Segundo Bluteau (1720, p.751), privilégio pode ser entendido como "huma graça, ou prerrogativa, que o superior concede ao inferior".Sendo assim, a concessão de privilégio não está ligada a merecimento, mas "só por graça, & beneficência de quem o concede" (BLUTEAU, 1720, p.751).

Enquanto os doutrinadores reafirmavam a imbecilidade do feminino, na prática social, os colonos buscavam a reformulação dessas representações, provocando ainda mais a insurgência da limitada capacidade da mulher no campo social. Ou seja, há, no entanto, uma visão que não atribui à mulher uma situação de passividade em relação à legislação e à vida social e política na sociedade colonial.

Sendo assim, mesmo valendo-se na legislação portuguesa o princípio de que a mulher, por sua debilidade física ou intelectual, sua função unicamente doméstica e familiar, o seu pudor, não pudesse ser equiparada ao homem na sociedade. Segundo Maria Odila Dias (1995,

[1] Eneo Domitius Ulpianus (Tiro, 150 — Roma, 228) foi um jurista romano de grande influência para o mundo do direito em todo seu desenvolvimento, bem com político e grande economista para seu tempo.

p.56), a atuação de homens e mulheres não se constitui presa às normas e legislações transpostas de Portugal, mas se configura a partir da realidade concreta, sendo designadas de acordo com as necessidades práticas da sociedade.

A autora conclui afirmando que "as mulheres eram forçadas a desempenhar, na ausência temporária ou definitiva, muitos papéis masculinos, entre os quais, os que diziam respeito à administração dos bens" (DIAS, 1995, p.56).

No entanto, apesar de não existir, na perspectiva jurídica, uma prescrição muito específica de regras para as mulheres, não podemos afirmar que as mesmas eram totalmente desprovidas de prerrogativas legais.

1.3 A mulher e o estatuto jurídico

Diante de tais apontamentos historiográficos sobre o tema proposto, correspondentes a questão de gênero, seus discursos e seus desdobramentos na vida da colônia, partimos especificamente para a discussão em uma esfera jurídica. Entender como se constituía o estatuto jurídico e encontrar a posição da mulher dentro do mundo do direito colonial são os objetivos deste tópico.

Para Hespanha (2010, p.06), classificações como "mulher", "homem", "intelectual", "proletário" não significam apenas nomes. Representam estatutos sociais em frequente movimento. No Antigo Regime, o direito ratificava essas classificações e determinava direitos e deveres específicos para cada grupo. Dessa forma, classificar era delimitar a posição jurídica e política dos indivíduos ou grupos.

Para compreender melhor a constituição do discurso jurídico, Hespanha (2010, p.19) salienta que a justiça possuía, em uma sociedade dominada por uma ideia de ordem, como era no antigo regime, uma virtude central. Para São Thomás, além de possuir uma posição de destaque, a justiça, dizia respeito a todas as virtudes relativas ao outro.

A justiça era considerada uma virtude central, na medida em que atribuía cada coisa ao seu lugar, ou seja, dominava a ideia de ordem. No entanto, segundo Hespanha (2010, p.20) a centralidade, na qual se atribui à justiça, explica uma perpetuação da perversidade presente nos conceitos jurídicos no discurso cultural e social do período pré-moderno. Isso pode ter sido originado por uma descrença na disponibilidade de ordem no mundo e a atribuição das proposições do direito baseando-se na natureza e na religião. Ou seja, os textos jurídicos possuíam um tom perverso no intuito de transformar o mundo e coagir efetivamente os

comportamentos sociais e não simplesmente em lhe fazer uma descrição. Para alcançar este fim, ou seja, para modificar o comportamento social, o direito tinha que possuir uma boa base argumentativa e exigir atitudes dentro daquilo que se estabelecia como justo.

Ainda no campo estatutário do direito, as diferenças entre pessoas eram refletidas basicamente em direito particular (privilégios) ou em "estados" *(status)*. Em que, a princípio, o estado correspondia a um lugar na ordem, um dever social.

Essa concepção de um universo de titulações no direito como um universo em que subsistem os estados *(status)* gera uma personificação desses estados. Ou seja, os indivíduos perdem seu papel como pessoa jurídica que passa a ser designada a um estado jurídico. Segundo Hespanha (2010, p.34), o homem que não tem estado não é pessoa, ou seja, são indivíduos que não possuem "qualidades juridicamente atendíveis, não tem *status* e, logo, carecem de personalidade". Entre os juristas esta concepção de status era normalmente substituída por privilégio ou direito particular.

Neste sentido, tudo que é relacionado à mulher não foge muito a esse espectro argumentativo, de representações literárias à normas jurídicas, sendo os discursos baseados na natureza e na religião.

O direito, envolto nesse sistema de compreensões sobre identidade e a natureza dos sexos, em um mundo baseado no conhecimento prático onde as mulheres eram mais do que simples receptoras passivas e menorizadas, se coloca também como elemento produtor de imagens sobre o feminino. Ou seja, não se prende ao espectro teórico de incapacidade das mulheres e desenvolve algumas valorações que permitem a integração de situações reais "como a mulher dona de bens, da mulher feudatária, da mulher rainha" (HESPANHA, 2010. p.65).

Para compreender a constituição de estatutos jurídicos e, em especial, o da mulher, devemos ter como premissa que a diferença sexual e/ou de gênero entre os seres é irrelevante. Os juristas não devem, portanto, trabalhar com coisas e sim com conceitos. Ou seja, o direito deve constituir uma classificação para além de concepções "pré-jurídicas", a fim de classificar o mundo com objetos próprios e dá-lhes expressiva força.

No entanto, usando como exemplo a força expressiva presente, no direito, nas palavras "mulher" e "feminino", é regra entre os juristas que na utilização do gênero, o masculino geralmente inclua o feminino. Hespanha (2010. p.70) ressalta que isto está de acordo com um princípio de representação simbólica no qual o homem é a cabeça e, naturalmente, sendo

evocado se atribui a todo o corpo. No entanto, o inverso não ocorre. Ao tratar do feminino, não se inclui, necessariamente, o masculino, a não ser em casos excepcionais.

A ideia de que o masculino inclui o feminino é utilizada como regra, a menos que sejam considerados casos absurdos e inconvenientes. Por exemplo, em caso de herança, se o pai declarasse em testamento a apropriação dos seus bens aos “filhos”, era absurdo, para o pensamento jurídico da época, que pudesse recair a sucessão de seus bens às filhas. Só deveriam ser transmitidas aos varões "por causa da dignidade ou da conservação da memória familiar" (Hespanha apud Zacchia, 2010, p. 41).

Sendo assim, a mulher não podia ter as mesmas prerrogativas que os homens por sua menor dignidade. Essa distinção de gênero poderia ser dada pela natureza da mulher ou pela sua decência.

De acordo com uma Compilação de cânones e de doutrina canonística (século XII), incluída no *Corpus iuris canonici*, texto central na tradição europeia do direito até ao século XVIII, o *Decreto de Graciano,* “constata-se que a mulher está sujeita ao domínio do homem, não tendo, por isso, qualquer autoridade, nem poder ensinar, nem ser testemunha, nem dar fianças, nem julgar; muito menos pode exercer o império".

Nestes termos, o direito civil e o canônico designavam a mulher como um sujeito excluído, sem direitos políticos.

No entanto, essa questão é baseada também por uma lei “natural”, na qual a mulher deve servir aos homens, sejam eles pais ou filhos. E isso não se configura como uma injustiça, pois os inferiores devem servir seus superiores.

Em contrapartida, no mundo medieval moderno da Europa com base em outras tradições jurídicas e políticas, eram atribuídos papéis diferentes ao feminino, fosse pelo reconhecimento como rainha, condessa, senhoras de terra, havia mulheres que exerciam poder de mando e jurisdição. Mesmo que isso não tirasse a hegemonia do pensamento misógino da época, colocava em questão a incapacidade da mulher. Sendo visto que isso não deriva de uma incapacidade natural da mesma e sim de um costume criado por certa nação.

A ideia central é observar que mesmo sendo limitadas por um estatuto jurídico que as submetiam aos homens (pais ou maridos), as mulheres encontraram em determinadas situações, oportunidades de criarem novos caminhos.

1.4 Legislações: Meios de regulação da mulher

A partir do século XV, as fontes do direito que eram antigas e ultrapassadas, começaram a ser reguladas por Ordenações. Divididas em três – Afonsinas, Manoelinas e Filipinas –, elas exerciam controle nas diversas faces do direito, como o direito local, produção de jurisprudência e forense, entre outras (ALMEIDA, 1870, p. 19).

Apesar dessa regulação exercida dentro do campo jurídico, a vida civil na colônia era regulada mais especificamente pelas Ordenações Filipinas, já citada, e pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

As Constituições Primeiras consistem no estabelecimento de normas dentro da doutrina católica para o novo mundo. Como está em seu prólogo,

> Em o Synodo Diocesano, que na Bahia celebrou o Muito Respeitavel 5.° Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide em 1707, forãoapprovadas estas Constituições, em que desde 1702 se estava trabalhando. Mãos de Mestre relraçárão estas paginas, cuja doutrina foi por então adoptada: quasiseculo e meio tem servido á Igreja Brasileira, e servirá sempre naquellasmaterias, que não tem sido abrogadas pela mudança dos tempos, usos, e costumes, e pelas Leis recebidas em nosso paiz, á vista da Fórma de Govemo, que felizmente nos rege.(VIDE, 1702. p.05.)

No livro V das Ordenações em aspectos da administração civil, podem ser encontradas legislações sobre o cuidado com a preservação da honra e o zelo para com as mulheres. No entanto, dentro desse campo administrativo e fora do campo jurídico, as instituições jurídicas estabelecem limites ao sexo feminino ao mesmo tempo em que dão novas possibilidades de conduzir ações.

É, a partir do estabelecimento das Ordenações Filipinas ainda, que a tradição começa a perder um pouco sua importância, sendo privilegiada agora, a lei escrita.

As Constituições demonstraram, desde o começo, uma preocupação para além do âmbito religioso, buscando regular a vida civil nas suas diversas esferas. Para Laura de Mello e Souza,

> Dentre as matérias a zelar ocupam o primeiro plano as questões referentes à adequação do culto e observância da religião; entretanto, na prática, é sobre o comportamento cotidiano da população no seu aspecto mais geral – e não no restrito apenas às questões religiosas – que incide o olhar vigilante da Igreja: as testemunhas que comparecem à Mesa da denúncia falam muito mais da vida amorosa, da sexualidade, dos costumes e seus semelhantes, do que da sua regularidade no comparecimento às missas e na obediência aos jejuns. (SOUZA, 1999, p.20)

Ou seja, a Igreja continuaria a legislar em questões pontuais da vida civil como o nascimento, casamento e a morte, tendo o Estado português a função de estabelecer limites dentro da ordem civil, equilibrar as tensões e distribuir favores e concessões.

No século XVIII, a ordem civil na colônia recebeu novos elementos e sofreu diversas mudanças. Costumes eram colocados em questionamentos e o ingresso de novos atores na ordem social era um tema constante nas discussões. Dentre essas mudanças, as mulheres poderiam demandar seus negócios, suas famílias e suas vidas.

Enquanto instrumentos gerais do direito, respectivamente, metropolitano e eclesiástico, as Ordenações e as Constituições se debruçam sobre os modos de exercício de poder e busca por disciplinar as práticas sociais e civis. E mesmo assim, quando as situações não eram contempladas por nenhum dos instrumentos, os colonos tentavam adaptá-los criando um código de obediência próprio.

2. Conclusão

Discutir gênero não é uma tarefa fácil. Ressignificar certos padrões e estereótipos já cristalizados na sociedade são tarefas difíceis, mas urgente para nossa prática como formadores.

Este trabalho não estabeleceu como objetivo esgotar a bibliografia existente sobre o estudo do Feminino, mas parte da tentativa de contribuir para esse campo ainda pouco explorado dentro da produção historiográfica.

Seja como historiadores, professores, agentes facilitadores no processo de construção do conhecimento, temos o papel de, através da nossa prática discursiva e/ou didática, colaborar para a formação de indivíduos mais humanos e comprometidos com a mudança da realidade social do mundo, livre de preconceito de qualquer ordem, discriminação e exclusão.

A necessidade de tornar mais visível a questão de gênero na construção do discurso histórico é de fundamental importância na medida em que podemos repensar o mundo em que vivemos e ressignificar antigas concepções criadas através de uma excludente escrita da História.

Foucault já nos surpreendeu ao dizer que através do nosso discurso podemos “mostrar as pessoas que elas são mais livres do que pensam” (Foucault, 2004, p. 295). Ou seja, dentro

da nossa prática temos a capacidade de colocar dentro das pessoas a liberdade de olhar o mundo com menos amarras e de se enxergar na História. Um lugar também de vitórias. Vitórias que a história esqueceu de comemorar, mas que têm sim seu lugar no mundo.

Ademais, além de todo conhecimento teórico explorado, há a importância de se criar suporte para a prática. Os frutos que o conhecimento teórico podem desencadear na vida dos alunos e alunas que devem ter a oportunidade de construir e se apropriar deste conhecimento.

3. Referências

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações Filipinas**. Ordenações e Leis do Reino de Portugal (1818-1881) Brasil – 1870. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733 Acesso: 17/11/2016.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulario Portuguez e latino**. (Volume 06: Letras O-P) 1638-1734.1720. Disponível em: http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/002994-06#page/762/mode/1up
Acesso em: 12/12/2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil**. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Brasília (DF), 2006 v.l; il.

COLLING, A. M. ; TEDESCHI, Losandro. **O Ensino da História e os Estudos de Gênero na Historiografia Brasileira**. História e Perspectivas, Uberlândia (53): 295-314, jan./jun. 2015.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e Poder em São Paulo no século XIX.** São Paulo. Brasiliense, 1995.

FIGUEREDO, Luciano. **Mulher e Família na América Portuguesa**. São Paulo: Atual, 2004. 112 p.

FOUCAULT, Michel. **Verdade, poder e si mesmo.** In:Ditos e escritos: ética, sexualidade, política. v. V. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 294-300.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Imbecillitas:** as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

LOURO, Guacira L. **Gênero, Sexualidade e Educação:** uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1999.

MELLO, G.N. de. **Os estereótipos sexuais na escola**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n.15, p.141-144, dezembro, 1975.

PEGAS, Manuel Álvares. **Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae**. Tomo VIII. Lisboa: Typographia Michaelis Deslandes, 1683.

PRIORE, Mary Del. **Ao Sul do Corpo**: Condição Feminina, Maternidades e Mentalidades no Brasil Colônia. São Paulo: UNESP, 2009.

RAGO, Margareth. **A história repensada como ousadia**. In: A História repensada. São Paulo: Contexto, 2007.

REIS, Kellen Cristina Florentino. **Infância, Gênero e Estereótipos Sexuais**: análise do relato de mães de crianças de 4 a 6 anos. Dissertação. UNESP. 2008.

TEDESCHI, L. A. **O ensino da história e a invisibilidade da mulher**. História Unisinos , UFPB, v. 04, p. 1-8, 2006.

TOSCANO, Moema. **Estereótipos Sexuais na Educação um manual para o educador.** Petrópolis, Vozes: 2000.

VIANNA, C. P.; UNBEHAUM, S. **O gênero nas políticas públicas de educação no Brasil.** São Paulo, v. 34, n. 121, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742004000100005&lang=pt

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia (1643-1722),** 1702. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291 Acesso: 11/11/2016.